



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.760 - SP (2014/0330316-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RODRIGO ABIB POLETO (PRESO)
ADVOGADO : MARLON AMARO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 317,85 quilos de cocaína, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.

2. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.760 - SP (2014/0330316-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RODRIGO ABIB POLETO (PRESO)
ADVOGADO : MARLON AMARO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **RODRIGO ABIB POLETO** contra acórdão não ementado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada (e-STJ, fls. 481-485).

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, c/c o art. 40, V, e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) "não há nos autos qualquer prova contundente apta a ensejar a condenação do paciente Rodrigo Abib Poleto" (e-STJ, fl. 501); b) "é primário, possui bons antecedentes, residência e trabalho" (e-STJ, fl. 504); c) "a decisão que converteu a prisão preventiva para a prisão cautelar processual não aponta de forma objetiva, e de acordo com os fatos concretos, as razões pelas quais se mostra indispensável o encarceramento provisório do paciente" (e-STJ, fl. 505); d) "uma vez ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, impõe-se a concessão da liberdade provisória do paciente de prática de crime tipificado na lei de tóxicos mediante promessa de comparecimento a todos os atos do processo" (e-STJ, fl. 515).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 552-553).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (e-STJ, fls. 566-568)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.760 - SP (2014/0330316-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : RODRIGO ABIB POLETO (PRESO)
ADVOGADO : MARLON AMARO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 317,85 quilos de cocaína, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.
2. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E GRAU DE NOCIVIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
[...]

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade de entorpecente apreendido em poder do recorrente - '144 porções contendo cocaína, além de R\$160,00 no interior de suas vestes' (precedentes do STJ e do STF).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (precedentes).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015.)

'RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela natureza e pela quantidade da droga apreendida, a saber, '287 pinos de cocaína (quase meio quilo)' (fl. 20).

3. Recurso não provido." (RHC 64.269/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 7/12/2015)

No caso dos autos, a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente em prisão cautelar está assim fundamentada:

"Consta, cm breve síntese, que os policiais federais receberam ordem de serviço para seguir até o aeroporto de Congonhas para verificar a informação sobre a chegada do investigado Rodrigo nesta Capital, bem como acompanhar e monitorar os contatos feitos por ele, vez que havia notícia de que ele estava em São Paulo para receber uma grande quantidade de drogas. Como havia sido noticiado, o investigado Rodrigo desembarcou em São Paulo e na sequência encontrou-se com o investigado Rogério. Rodrigo e Rogério saíram do aeroporto juntos, em um veículo S10, circularam por diversos lugares até chegarem na Central de Abastecimento do Pão de Açúcar localizado em Osasco. Neste local os investigados se encontraram com o motorista de um caminhão com placas de Mato Grosso do Sul, o investigado Oscar. Na sequência os três rumaram até o galpão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escola de Samba Torcida Uniformizada do Palmeiras (TUP). Neste local, na frente do galpão, havia estacionado um veículo Vectra ocupado pelo investigado Marcelo e também nas proximidades (no posto de gasolina ao lado) um veículo Astra ocupado pelo investigado Wellington. Após chegar no local os policiais viram que os ocupantes do veículo S10 fizeram contato com o ocupante do veículo Astra. Na sequência, o investigado Claudivan franqueou a entrada no galpão aos ocupantes do Astra, do Vectra e da S10 e do caminhão. Informam os policiais que o caminhão ingressou no galpão por volta das 2 horas do dia 28 de fevereiro. Diante de tudo o que havia sido monitorado os policiais revolveram ingressar no galpão e ali surpreenderam os investigados descarregando os tijolos de drogas. Esclareceram os policiais que as drogas estavam armazenadas em compartimento secreto no caminhão. **No total foram apreendidos 317,85 kg (trezentos e dezessete quilos, oitocentos e cinquenta gramas) de cocaína.**

[...]

Anoto que a acusação que pesa contra os autuados é grave, ou seja, de crime de tráfico de entorpecentes, o qual traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública. Além disso, a ordem pública se encontra ameaçada caso os indiciados sejam colocados em liberdade, uma vez que poderiam, em tese, continuar a praticar ilícito, que é de extrema gravidade e tem que ser rigorosamente combatido, e, precipuamente, na salvaguarda do meio social, gravemente violentado.

Por si só, **a enorme quantidade de droga autoriza concluir pela periculosidade dos agentes.**" (e-STJ, fls. 152-154 – grifou-se)

Conforme consignado, foram apreendidos 317,85 kg (trezentos e dezessete quilos e oitocentos e cinquenta gramas) de cocaína, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.

O fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva do recorrente (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Por fim, tem-se que é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Quinta Turma, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (HC 310.922/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 56.440/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 17/06/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0330316-1

RHC 54.760 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00195711620148260050 195711620148260050 21526094620148260000 545/2014
RI002EP2C0000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO ABIB POLETO (PRESO)
ADVOGADO	: MARLON AMARO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: WELLINGTON DAPRETO DIAS
CORRÉU	: MARCELO AVANÇO LIMA
CORRÉU	: OSCAR WONCHARTE FILHO
CORRÉU	: CLADIVAN FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU	: ROGERIO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.